



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904  
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 271/2021

Sorocaba, 08 de setembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RODRIGO MAGANHATO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando à Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 102/2021 ao Projeto de Lei nº 160/2021;
- Autógrafo nº 103/2021 ao Projeto de Lei nº 203/2020;
- Autógrafo nº 104/2021 ao Projeto de Lei nº 161/2021;
- Autógrafo nº 105/2021 ao Projeto de Lei nº 193/2020;
- Autógrafo nº 106/2021 ao Projeto de Lei nº 281/2021;
- Autógrafo nº 107/2021 ao Projeto de Lei nº 204/2021;
- Autógrafo nº 108/2021 ao Projeto de Lei nº 216/2021;
- Autógrafo nº 109/2021 ao Projeto de Lei nº 89/2021;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

  
**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 107/2021

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº                      DE                      DE                      DE 2021

Inclui o artigo 3º-B na Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências, para a utilização temporária das calçadas pelos comerciantes.

PROJETO DE LEI Nº 204/2021, DO EDIL PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Inclui o artigo 3º-B na Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 3º-B Ficam os bares, restaurantes e similares autorizados a utilizarem as calçadas em frente ao seu estabelecimento, durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, devidamente observado:

I – o corredor mínimo para passagem de pedestres, nos termos do art. 3º A.

II – as normas estaduais e municipais que regularem o funcionamento dos estabelecimentos durante a pandemia.

III – a capacidade máxima de ocupação autorizada para funcionamento dos estabelecimentos, contabilizada com as mesas e cadeiras dispostas nas calçadas.

Parágrafo único. Ficam anuladas as notificações e autos de fiscalização que imputarem infração à presente lei, emitidos com data a partir do Decreto Municipal nº 25.663, de 21 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

Art. 2º Inclui o § 5º, ao art. 3º na Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 107/2021 do Projeto de Lei nº 204/2021 - Fl. 02 de 02.

§ 5º A autorização para utilização das calçadas será deferida de imediato com a entrega do requerimento à Secretaria de Obras, devidamente instruído com os requisitos legais estabelecidos nessa lei, sem necessidade de vistoria do local, perdurando a autorização enquanto viger o período de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, responsabilizando-se o estabelecimento comercial ao cumprimento desta lei, sob pena de incorrer nas infrações dispostas no artigo 4º.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º 2º, do art. 3º, na Lei 10.307, de 17 de outubro de 2012.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.